



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 005/2025

EMENTA – Contratação por Inexigibilidade de Licitação
– Serviços Técnicos Especializados – Assessoria e
Consultoria Jurídica – Inviabilidade objetiva da
competição.

INTERESSADO – Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de
Ingazeira – PE, representando pelo Agente de Contratação o Sr. Thalles Julio
Carvalho Veras de Moraes.

OBJETO - Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria
Jurídica em atendimento às necessidades da Câmara de Vereadores de
Ingazeira – PE.

CONTRATADO - VIEIRA E VERAS ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA, CNPJ nº 50.550.806/0001-21, com sede na Rua Ozório Ferreira
Filho, nº 02, centro, Ingazeira - PE, CEP 56.830-000, Representado neste ato
por Ritchele Vieira de Melo, inscrito no CPF sob [REDACTED]

I - DA ANÁLISE E RELATÓRIO:

1) DA FASE INTERNA:

1.1 Da Instrução do Processo Administrativo:

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021,
contendo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Análise de Risco;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

- d) Proposta Comercial da empresa;
- e) Documentação da empresa e atestado de capacidade técnica;
- f) Termo de Referência;
- g) Justificativa do Preço Proposto;
- h) Atestado de disponibilidade financeira;
- i) Autorização da Presidente do Instituto;
- j) Autuação da Agente de Contratação;
- k) Parecer jurídico;
- l) Contrato Administrativo.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa de Licitação cumprido todas as exigências legais.

2 – DA FASE EXTERNA:

2.1 – DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as





obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

A regulamentação do referido artigo encontra-se disposta na Lei no 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 74, inciso III, alínea 'c' da Lei de nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

E no § 3º do citado dispositivo, define a notória especialização, in verbis:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988).





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 74, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

Em análise ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 e no que tange ao aspecto jurídico e formal, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de qualificação foram atendidas e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta, conforme seguimos o parecer analítico do setor jurídico competente.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio inculcado no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

2.2 – DA HABILITAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

Foi verificada a autenticidade das certidões da Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal; Certificado de Regularidade da Empresa e Certidão de Débitos Trabalhistas e de FGTS. Assim como Registro comercial, estatuto ou contrato social em vigor.





2.3 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Consta no processo a devida e exigida recepção orçamentária para abrigar os custos financeiros decorrentes da contratação pretendida.

2.4 - DA COMPATIBILIDADE DE PREÇO

O preço dos serviços a serem contratados está compatível com os valores vinde em tabela da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), conforme demonstrado no processo em análise, cujo valor indicado para a contratação corresponde ao único valor e proposta apresentada.

O valor indicado para a contratação corresponde a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensal, totalizando o valor global de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), para um período de 11 (onze) meses.

2.5 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

A opção de escolha da empresa a ser contratada, deve-se ao fato por ter comprovado que possui (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; demonstrou ainda que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da Transparência no ramo da serviços Jurídicos nas áreas: De Licitações e Contratos Administrativos; Defesas em inquéritos administrativos, sindicâncias; Defesas em processos administrativos; Recursos em sindicâncias ou processos administrativos. Medidas cautelares administrativas. Exames periciais e/ou administrativos e apoio técnico ao Controle Interno da Câmara de Vereadores, além de uma larga experiência profissional (atestados de capacidade técnica); também possui notória especialização decorrente de experiência e resultados anteriores e de estudos.





CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

III CONCLUSÕES

Ante o exposto entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e por isso encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Este é o parecer!

Ingazeira/Pe, 04 de Fevereiro de 2025.


Nivoneide Gomes V. de Lima
Coordenadora CCI
CPF [REDACTED]

—
NIVONEIDE GOMES VENTURA DE LIMA
CONTROLADOR INTERNO



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/26-20250217154408.pdf>
assinado por: idUser 239

  